



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 813/2025

Requerente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Vereador **Izídio de Brito Correia**, que “*Proíbe o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, bem como que a circulação desses veículos se dê exclusivamente nas faixas de circulação utilizadas por automóveis e dá outras providências*”.

Verifica-se que a proposição trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a proibição do tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, bem como que a circulação desses veículos se dê exclusivamente nas faixas de circulação utilizadas por automóveis no Município.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
...
XI- trânsito e transporte”

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada “municipalização”, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
...”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;" (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à **URBES – Trânsito e Transportes**, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;" (g.n.)

Reforça esse entendimento o fato de que a **Lei Municipal nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017**, de iniciativa parlamentar, que versava sobre a organização do trânsito urbano, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da ADI nº 2007101-30.2018.8.26.0000, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Confira-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS NOS SEMÁFOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a presente proposição **padece de ilegalidade**, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como **padece de constitucionalidade formal**, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/12/2025 14:16

Checksum: **015CBB150E12B245C2D21F589FB3CE66D0581F6C9ECBF5A5CE94765E0EF26206**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.